



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 36/2023-L.

Trata-se de projeto de lei de autoria de membros do legislativo que tomba como patrimônio cultural imaterial do Município, a linguíça do Chiquinho e do Bilico – Açougue Ideal.

Primeiramente, cumpre observar que o município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município estabelece no artigo 7º, incisos I, que a competência legislativa municipal se relaciona com peculiar interesse do município e com o bem-estar de sua população, bem como, o art. 8º da mesma lei que prevê a proteção de bens de valor histórico e cultural.

Analisando a proposição em tela, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

O Projeto de Lei em comento se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que torna patrimônio cultural imaterial, no âmbito estritamente local, a conhecida "Linguíça do Chiquinho e do Bilico" com vistas a reconhecer a sua importância na realidade local.

Ademais, nos termos do art. 23, inciso III, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica não vislumbra obstáculos materiais ou formais evidentes que impeçam a tramitação do projeto de lei em análise, o qual atende às exigências de competência; de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

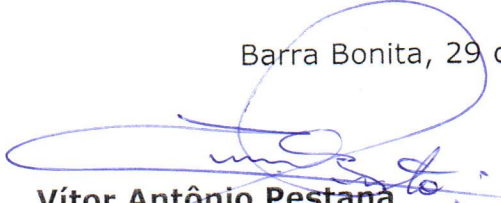


Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Em face do exposto, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por inexistirem vícios constitucionais de natureza material ou formal que impeçam a sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barra Bonita, 29 de setembro de 2023.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431